



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

**1. Qualificação do devedor:**

Nome	CORREA RABELLO, COSTA & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES
CNPJ	24.131.617/0001-04
Endereço	Rua Gonçalves Maia, nº 158, Boa Vista, Recife/PE

**2. Qualificação do representante legal da empresa:**

Nome	ANTONIO CORREA RABELLO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

**DO OBJETO**

---

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, conforme extrato que segue anexo, excetuando-se as CDAs nº 371105161 e 371105170 (previdenciárias), atualmente parceladas.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

**CLÁUSULA 2ª.** O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária ou em cumprimento à eventual decisão judicial já transitada em julgado na data de assinatura desta transação, com destaque para as CDAs 40 2 20 000753-13, 40 2 20 000754-02, 40 6 20 002391-29, 40 6 20 002392-00 e 40 7 20 000407-02 (não-previdenciárias), que estão com pendência de análise de prescrição pela Receita Federal e poderão vir a ser excluídas desse acordo, caso canceladas.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

---

**CLÁUSULA 3ª.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) meses da dívida não-previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 69,46% (sessenta e nove, vírgula quarenta e seis por cento), baseado na capacidade de pagamento do DEVEDOR, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN) e plano de pagamento contido no ANEXO, não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente, ficando o pagamento da



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

entrada por parte do DEVEDOR, em 03 (três) parcelas, com vencimento para 30.12.2022, no valor de R\$ 226.682,51, com vencimento no dia 31.01.2023, no valor de R\$ 226.682,51, com vencimento 28.02.2023 no valor de R\$ 226.682,51, vinculado ao aproveitamento do precatório nº **PRC 217.333/PE**, processo nº 0340452-65.202.4.05.0000, **PRC 217.334/PE**, processo nº 0340453-50.2021.4.05.0000, **PRC 217.325/PE**, processo nº 0340445-73.2021.4.05.0000, precatório nº **PRC 167.812/PE**, processo nº 0318674-44.2017.4.05.0000, **PRC 167.813/PE**, processo nº 0318675-29.2018.4.05.0000, **PRC 167.810/PE**, processo nº 0318672-74.2018.4.05.0000, **PRC 167.811/PE**, processo nº 0318673-59.2018.4.05.0000, **PRC 120.006/PE**, processo nº 0308817-13.2014.4.05.0000, **PRC 120.014/PE**, processo nº 0308825-87.2014.4.05.0000, **PRC 120.015/PE**, processo nº 0308826-72.2014.4.05.0000, **PRC 120.016/PE**, processo nº 0308827-57.2014.4.05.0000, **PRC 120.017/PE**, processo nº 0308828-42.2014.4.05.0000, **PRC 120.018/PE**, processo nº 0308980-90.2014.4.05.0000, **RPV 1712524**, processo nº 0307093-66.2017.4.05.0000 e **RPV 1712525**, processo nº 0307094-51.2017.4.05.0000, todos já depositados e do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0824097-20.2019.4.05.8300.

§2º Após o pagamento da entrada, as 12 (doze) parcelas subsequentes deverão ser calculadas no valor de R\$ 48.590,85 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) e as demais sobre o saldo remanescente dividido por 130 (cento e trinta) meses

§3º. A concessão das condições diferenciadas de prazo e desconto fica autorizada, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.988/2020, face à comprovação pelo DEVEDOR do enquadramento da sua receita bruta nos limites fixados nos [incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

#### **DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS**

**CLÁUSULA 4ª.** Os precatórios e RPVs federais abaixo listados, deverão ser integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, ficando obrigado o DEVEDOR a realizar a sua cessão em favor da União para amortização da dívida não previdenciária transacionada:

<b>SEQUENCIAL</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>VALOR</b>	<b>EXECUÇÃO</b>
PRC 217.338/PE	0340458-72.2021.4.05.0000	R\$ 17.989,64	0015418-11.2012.4.05.8300
PRC 217.339 /PE	0340459-57.2021.4.05.0000	R\$ 17.989,63	0015418-11.2012.4.05.8300
PRC 217.347/PE	0340467-34.2021.4.05.0000	R\$ 17.989,63	0015418-11.2012.4.05.8300
PRC 225.238/PE	0258699-52.2022.4.05.0000	R\$ 155.733,48	0800395-50.2016.4.05.8300
PRC 225.997/PE	0264143-66.2022.4.05.8300	R\$ 43.949,02	0800064-68.2016.4.05.8300
PRC 225.998/PE	0264144-51.2022.4.05.0000	R\$ 43.949,02	0800064-68.2016.4.05.8300



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

PRC 225.996/PE	0264142-81.2022.4.05.0000	R\$ 43.949,02	0800064-68.2016.4.05.8300
RPV 1.158.022/PE	0308044-65.2014.4.05.0000	R\$ 3.006,85	0003987-43.2013.4.05.8300
RPV 1.158.023/PE	0308045-50.2014.4.05.0000	R\$ 3.006,85	0003987-43.2013.4.05.8300
PRC 143.438/PE	0283296-95.2016.4.05.0000	R\$ 225.822,18	0006179-75.2015.4.05.8300
PRC226410-PE	0265532-86.2022.4.05.0000	R\$ 201.592,26	0008889-05.2014.4.05.8300
PRC 225235-PE	0258696-97.2022.4.05.0000	R\$ 26.443,00	0002898-82.2013.4.05.8300
PRC 225239-PE	0258700-37.2022.4.05.0000	R\$ 26.443,00	0002898-82.2013.4.05.8300
PRC 225790-PE	0260919-23.2022.4.05.0000	R\$ 83.106,00	0800498-57.2016.4.05.8300
PRC 225791-PE	0260920-08.2022.4.05.0000	R\$ 83.106,00	0800498-57.2016.4.05.8300
PRC 225805-PE	0260933-07.2022.4.05.0000	R\$ 83.106,00	0800498-57.2016.4.05.8300
PRC 225793-PE	0260922-90.2022.4.05.0000	R\$ 41.553,00	0800498-57.2016.4.05.8300
PRC 225792-PE	026921-90.2022.4.05.0000	R\$ 41.553,00	0800498-57.2016.4.05.8300
PRC 225207	0258656-18.2022.4.05.0000	R\$ 105.402,86	0003873-07.2013.4.05.8300
PRC 225196	0258606-89.2022.4.05.0000	R\$ 61.340,71	0003873-07.2013.4.05.8300
	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.327.031,15</b>	

§1º. A amortização do saldo remanescente desta transação será realizada mediante aproveitamento inicial apenas do valor de face do crédito objeto de cessão fiduciária em favor da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com posterior complementação da correção monetária, quando do seu efetivo depósito realizado pelo órgão responsável, mediante Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos, observadas as formalidades previstas nos §§1º, 2º e 3º do art. 79 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

§2º. O montante cedido, quando do depósito do valor do precatório e RPV's devidamente corrigido, ficará à disposição do juízo do processo judicial de origem, nos termos do art. 43 da Resolução CJF n. 405, de 9 de junho de 2016, incumbindo à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável solicitar a liberação dos valores corrigidos para recolhimento aos cofres públicos, apresentando os documentos de arrecadação pertinentes e recalcular a parcela relativa aos débitos transacionados.

§3º. Na hipótese da Receita Federal do Brasil reconhecer como indevidas as CDAs 40 2 20 000753-13, 40 2 20 000754-02, 40 6 20 002391-29, 40 6 20 002392-00 e 40 7 20 000407-02, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá exclui-las da presente transação e, por conseguinte proceder ao recálculo da parcela.

**CLÁUSULA 5ª.** A formalização da cessão do crédito deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do presente Termo, comprometendo-



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

se a PARTE DEVEDORA a realizar os seguintes atos, sob pena de rescisão do acordo firmado:

I – apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União mediante Escritura Pública, com pedido para que o juiz:

a) insira a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do crédito;

b) comunique a cessão ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente em favor da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso já apresentado o ofício requisitório.

II - apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso anterior, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao Tribunal.

**CLÁUSULA 6ª.** A Escritura Pública de cessão fiduciária deverá conter:

a) a identificação completa do cedente e do cessionário, sendo neste último caso a União (CNPJ nº 00.394.460/0117-71), representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com endereço nesta cidade do Recife, no Edifício Empresarial Charles Darwin, na Rua Senador José Henrique, nº 231 - 20º andar, bairro Ilha do Leite;

b) o valor total do precatório federal em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, bem como os valores que serão utilizados para liquidação do saldo devedor parcelado;

c) a identificação completa do processo originário do crédito e das respectivas partes e beneficiários, bem como, quando for o caso, do precatório e do órgão judicial responsável por sua expedição;

d) declaração de que os valores poderão ser imediatamente utilizados, quando depositados, para liquidar débitos parcelados, inscritos em dívida ativa da União;

e) cláusula de reversão da cessão quando remanescer saldo a ser devolvido ao devedor-cedente, nos termos do art. 83 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, desde que não existam outras inscrições em nome do devedor.

---

**DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 7ª.** O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXOS e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, excetuando as CDAs 40 2 20 000753-13, 40 2 20 000754-02, 40 6 20 002391-29, 40 6 20 002392-00 e 40 7 20 000407-02 (não-previdenciárias), que estão sendo analisadas pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, desde que já transitados em julgado.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestrar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

---

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

---

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**CLÁUSULA 10.** Implicará rescisão da presente transação:

I – o não pagamento da primeira parcela, com vencimento para o dia 29/12/2022;

II – o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

Parágrafo único. A rescisão do presente acordo por qualquer uma das hipóteses acima elencadas implicará na vedação de formalização de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, inclusive no caso de indeferimento pelo não pagamento da primeira parcela.

---

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 11.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 12.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

**CLÁUSULA 13.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 14.** A presente transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo Único. Quanto aos bens penhorados nos autos das execuções fiscais consubstanciadas nos débitos transacionados, é facultado ao DEVEDOR requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 15.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 16.** O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será resguardado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante para pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife/PE, 08 de dezembro de 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA

CORREA RABELLO, COSTA &  
ASSOCIADOS - ADVOGADOS E  
CONSULTORES

Antonio Correa Rabello

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Procurador da Fazenda Nacional